

ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P085310/2019-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 043/2019-SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RESTAURAÇÃO DO ABRIGO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

PETICIONANTE: GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. (CNPJ 14.359.767/0001-16).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que julgou os recursos administrativos apresentados junto à Tomada de Preços nº 043/2019-SEUMA, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra de restauração do Abrigo Sagrado Coração de Jesus, no Município de Sobral.

Em suma, a decisão administrativa, pautada no parecer exarado pela Secretaria interessada, levou em consideração os argumentos apresentados em sede recursal, na fase de habilitação do certame, pela empresa ora peticionante (recorrente, à época), e pela empresa São Jorge Construções EIRELI (recorrida, à época).

A celeuma administrativa se pautou no pedido da licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI de inabilitação da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, em virtude de em tese “não comprovar a capacidade técnico-operacional por profissional com atribuição de atuação exclusiva/privativa, qual seja, arquiteto e urbanista, nos moldes da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)”.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, além de se defender dos argumentos recursais, pediu a inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI por, supostamente, ter apresentado certidões de acervo

técnico com profissional responsável não vinculado com a empresa e, igualmente, por não haver comprovado a capacidade técnica para restauração de ladrilhos, conforme a exigência editalícia.

Em respeito às garantias processuais constitucionais, corolários do Devido Processo Legal (Contraditório e Ampla Defesa), após o pedido feito em sede de contrarrazões, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI fora notificada para se manifestar a respeito da referida peça.

Em sede de manifestação posterior às contrarrazões, a GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI nada disse, de forma objetiva e específica, quanto ao pedido de inabilitação feito pela SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, com relação à ausência de comprovação técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constantes no item editalício 6.3.4.2, alínea “a”, se limitando a afirmar que comprovou sua qualificação técnica com relação ao item.

A decisão administrativa a partir dos pedidos recursais, pelas razões expostas em seu próprio texto, indeferiu os pedidos da recorrente GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI e deferiu parcialmente o pedido da licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, o que culminou com a inabilitação da primeira, que nesse momento, solicita a reconsideração da decisão.

No presente pedido de reconsideração, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI argumenta, solicitando a reforma da decisão final da fase administrativa de habilitação, que apesar de **não preencher** o requisito editalício, este representaria um “percentual irrelevante de 0,39% do valor total da obra”. Assim, de acordo com o peticionante, inabilitar a empresa por essa razão, poderia causar um “imminente risco de prejuízo ao erário”.

Apesar de já restar encerrada a esfera recursal quanto à habilitação, privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os princípios que norteiam as contratações pública no ordenamento jurídico brasileiro, esta CPL analisará o mérito do pedido, a seguir.

Nota-se, compulsando os autos, que a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, ao ser instada a se manifestar a respeito do pedido de inabilitação feito pela empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, se limitou a indicar que **preenchia os**

requisitos editalícios, inclusive, alegando ter comprovado a qualificação técnica com relação à restauração de ladrilhos.

Após o término da fase recursal de habilitação, com a decisão final da Comissão Permanente de Licitação, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pedindo a reconsideração desta, admite, de forma contraditória, que **não comprova** a qualificação técnica exigida pelo edital com relação à restauração de ladrilhos, mas que, em tese, isso não traria prejuízos para a execução do contrato, haja vista que o item representa “percentual irrelevante de 0,39% do valor total da obra”.

Fato é que quando teve oportunidade de se manifestar a respeito dentro dos prazos legais, a empresa peticionante o fez alegando preencher os requisitos do Edital e, neste momento posterior à decisão recursal, se contradiz, alegando que não preenche, mas que, em tese, seria irrelevante a comprovação da qualificação técnica em cotejo.

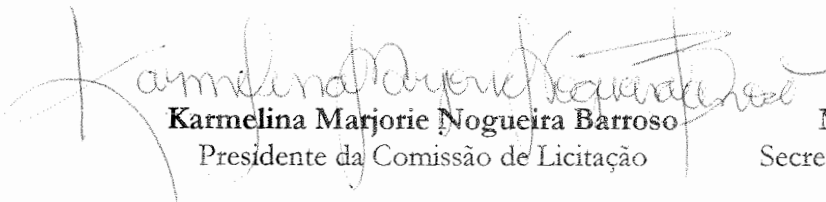
Na realidade, se observa, à luz dos argumentos já expostos na decisão dos recursos administrativos da fase de habilitação, que a Administração, ao exigir tal cláusula em seu Edital, considerou os aspectos gerais da obra que será realizada, por tratar-se de Patrimônio Histórico e resguardar algumas peculiaridades. A exigência contida no Edital, portanto, considera, além de outros fatos, a diferença quanto à aplicação e assentamento diferenciado que os ladrilhos possuem, necessitando-se, para tanto, de pessoas habilitadas, haja vista que as peças artesanais possuem diferenças na espessura, por exemplo.

Assim, os ladrilhos possuem técnicas de fabricação, instalação, restauro e recuperação específicas, que justificam a necessidade de comprovação de especialidade na atuação com cada um desses elementos, a fim de que não se comprometa a originalidade do monumento.

Desse modo, cumpre ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais da administração pública, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame, bem como na decisão administrativa exarada quando da análise dos recursos interpostos.

Ante ao exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, bem como o Edital do presente certame e as peculiaridades ali expressas, **INDEFIRO** o presente pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por seus próprios fundamentos.

Sobral (CE), 14 de novembro de 2019.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação


Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente